



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.40205-4/SC

APTE : SALVADOR SEVERINO BORGES  
ADV : Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : Maria de Lourdes Bello Zimath  
APDO : (Os mesmos)  
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO.36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.SALÁRIO MÍNIMO EM JUNHO DE 1989.ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

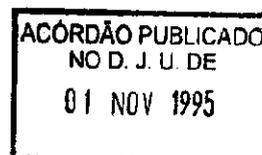
Não é devida a aplicação das normas constitucionais para correção dos trinta e seis salários de contribuição para as aposentadorias concedidas em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. A Lei que rege o cálculo do valor do benefício é a vigente na época da sua concessão. Os benefícios previdenciários no mês de junho de 1989 têm por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (Súmula no. 26). No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989 (Súmula número 32). Inclusão na conta de liquidação do IPC do período para orientar a correção monetária: 30,46%, 44,80% e 2,36%, respectivamente, para março, abril e maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1995.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.40205-4/SC**

**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELANTE : SALVADOR SEVERINO BORGES**

**APELADOS : OS MESMOS**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra decisão que julgou parcialmente procedente ação ordinária previdenciária.

Início do benefício em 01.5.76.

Sustenta, a Autarquia, que: o valor do salário mínimo a ser considerado para os benefícios previdenciários, em junho de 1989, é o de R\$ 84,32; a gratificação natalina do ano de 1988 deve ser excluída da condenação, pois reconhecida a prescrição quinquenal pela sentença; não devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Contra-razões de recurso às fls. 74/76.

O Autor alega ter direito à correção de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Aduz que, uma vez alterada a renda mensal inicial, impõe-se revisar a aplicação do critério estabelecido pelo artigo 58 do ADCT.

Contra-razões de recurso às fls. 64/71.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
**Relatora**

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
01 [ ] NOV 1995



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.40205-4/SC**

**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELANTE : SALVADOR SEVERINO BORGES**

**APELADOS : OS MESMOS**

**VOTO**

No que respeita ao pedido de correção dos trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo para aqueles que, como o Autor, aposentaram-se data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, improcede o pedido.

A lei que rege o cálculo do benefício, para fixar-se o seu valor inicial, é a lei vigente à época do percebimento do benefício. Assim, a aplicação das normas constitucionais para correção das contribuições para a previdência - correção dos trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo - é indevida para aposentadorias concedidas em data anterior à Constituição de 1988.

No que toca ao pedido de pagamento da diferença entre o salário de Ncz\$ 120,00 e o pago em junho de 1989 - Ncz\$ 81,40 - a matéria já se encontra sumulada por este Tribunal na Súmula 26: "*O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei nº 7.789/89)*".

Pretende, a Apelante, a exclusão da gratificação natalina de 1988 da condenação alegando estar a mesma prescrita. Contudo, razão não lhe assiste. Consoante a Súmula nº 163 do extinto TFR, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecida a prescrição quinquenal na sentença apelada, não cabe a pleiteada exclusão da condenação.

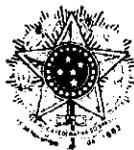
Quanto aos índices aplicáveis para orientar a correção monetária, não merece reforma a r. sentença, visto que a matéria já está pacificada pela Súmula nº 32 deste Tribunal: "*No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989.*"

No que diz com os demais índices de IPC, determinados aplicar para efeito de correção monetária, tenho que deve ser mantida a sentença.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que no cálculo da correção monetária incluem-se os IPC's do período.

A esse respeito, veja-se as ementas a seguir transcritas:

*"Embargos de divergência. Liquidação de sentença. Correção monetária no período de março de 1990 a janeiro de 1991. O IPC é o índice a ser adotado, na liquidação de sentença, para o período compreendido entre março de 90 e janeiro de 91. Embargos recebidos."*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*(Embargos de divergência no Recurso Especial nº 94.0039982/SP, Relator Ministro Antônio Torredão Braz, DJ 12/06/95, pg.17571).*

*"Liquidação de sentença. Correção monetária. IPC a partir de fevereiro de 1991. Inclusão nos cálculos cabimento. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido."*

*(Recurso Especial nº 95.0061216/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 05/06/95, pg.16656).*

Quanto ao índice para orientar a correção monetária no mês de março de 1990, aplica-se o percentual de 30,46%, resultante da diferença entre a variação do BTN e do INPC.

A fundamentar o meu convencimento, transcrevo trecho do voto do MM. Juiz Volkmer de Castilho, ao julgar a apelação cível nº 94.04.54815-4/RS.

*"Em março de 1990 verificou-se uma variação do IPC em 84,32%. O valor do BTN, neste mesmo mês, era de Cr\$ 29,5399. Em abril/90, o índice do IPC foi de 44,80%. O valor do BTN, Cr\$ 41,7340. Ou seja, de março para abril, o BTN teve uma variação de 41,28%. Para verificar a diferença "expurgada", assim denominada, do BTN, basta fazer, então, a seguinte operação aritmética: 1.8432 dividido por 1.1428, cujo resultado equivale a 1.3046, ou uma variação de 30,46%. Este índice é a diferença que, em verdade, se pleiteia para fins de correção, mesmo quando se argumenta o direito a 84,32%. Isto porque a variação do BTN (41,28%) se aplicaria de qualquer modo, pela disposição da Lei nº 6.899/81, que rege o modo de correção monetária dos débitos judiciais. Restaria apenas a complementação do índice de 30,46%.*

Pela mesma razão, para os meses de abril e maio de 1990 são devidos os índices de 44,80% e 2,36%, respectivamente.

Para o mês de fevereiro de 1991, é devido o índice de 21,87% para orientar a correção monetária, na linha do posicionamento esposado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

**"DIREITO ECONÔMICO-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-CORREÇÃO MONETÁRIA-ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO DE 1991-INCLUSÃO.**

*-O índice de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991 deve ser considerado nos cálculos de liquidação de sentença.*

*-Embargos declaratórios recebidos."*

*(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).*

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento aos recursos.

*Juíza Maria Lúcia Luz Lejria*  
Relatora